

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20

Disponibilização: 29/01/2021

Publicação: 29/01/2021



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE

Estabelece os critérios para o monitoramento fiscal de contribuintes, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

Consolidada, alterada pelas INs nºs:

037, de 27.05.21 – DOE nº 133, de 02.07.21;

062, de 28.08.23 – DOE nº 165, de 30.08.23;

087, de 06.12.23 – DOE nº 230, de 07.12.23;

007, de 17.01.24 – DOE nº 15, de 22.01.24 e

045, de 10.10.25 – DOE nº 193, de 10.10.25.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019;

DETERMINA:

Art. 1º O Monitoramento Fiscal de Contribuintes será realizado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE, Analistas Tributários da Receita Estadual e Auxiliares de Serviços Fiscais, nos limites das suas competências, lotados nas unidades da Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, como instrumento de acompanhamento da movimentação das informações econômico-fiscais dos contribuintes dos tributos estaduais. **(NR dada pela IN nº 87/23 – efeitos a partir de 07.12.23)**

Redação original: Art. 1º O Monitoramento Fiscal de Contribuintes será realizado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, nos limites das suas competências, lotados nas unidades da Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, como instrumento de acompanhamento da movimentação das informações econômico-fiscais dos contribuintes dos tributos estaduais.

Art. 2º A atividade de monitoramento consistirá no acompanhamento periódico ou permanente das operações realizadas pelos contribuintes, grupos de categoria de produto, setor ou segmento, conforme

roteiros ou notas técnicas definidas pelas Gerências da CRE sob a coordenação da Gerência de Fiscalização - GEFIS.

§ 1º As Delegacias Regionais da Receita Estadual - DRRE poderão, em situações pontuais originadas de seus trabalhos de rotina, incluir contribuintes em monitoramento, obedecendo as disposições desta Instrução Normativa, desde que submetido formal e previamente ao Gerente de Fiscalização. **(AC pela IN 037/21 – efeitos a partir de 02.07.21)**

§ 2º Os pedidos de auditorias realizados pelas DRRE, Gerências, Agências de Rendas ou demais unidades da CRE, deverão ser precedidos de registro e análise nos termos desta Instrução Normativa. **(AC pela IN 037/21 – efeitos a partir de 02.07.21)**

§ 3º O contribuinte será notificado, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, de sua inclusão no sistema de Monitoramento Fiscal, conforme modelo de Termo de Início de Monitoramento, previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa. **(AC pela IN 7/24 – efeitos a partir de 15.01.24)**

Art. 3º O Monitoramento Fiscal de Contribuintes tem por objetivo:

I - acompanhar a dinâmica econômico-tributária, observando contribuintes, produtos, setores ou segmentos de mercados, de modo a identificar:

a) irregularidades praticadas com o intuito de eximir o contribuinte do pagamento do tributo ou de reduzir seu valor;

b) omissões de informações econômico-fiscais;

c) omissões de recolhimento de tributos;

d) obrigações acessórias apresentadas com valores divergentes, no confronto com os dados das operações efetivamente realizadas;

e) divergência na declaração de informações econômico-fiscais em relação a outras fontes de informações;

f) flutuações no desempenho econômico-fiscal no perfil de produtos, setores ou segmentos de mercado, que apontem uma conduta inadequada ou irregular por parte dos contribuintes ou que indiquem uma tendência relevante à Administração Tributária;

g) a inadimplência e sua constituição visando a certeza e liquidez do crédito tributário;

h) irregularidades no cumprimento das condições de fruição de regimes especiais e benefícios fiscais.

II - produzir análise de elementos que possam repercutir significativamente na arrecadação estadual;

III - fornecer subsídios para que os contribuintes autorregularizem sua situação fiscal;

IV - indicar propostas de providências a serem executadas pelos setores competentes da CRE;

V - verificar outras situações fiscais não previstas nos incisos anteriores.

Art. 4º Na realização do monitoramento, utilizando-se de todos os meios disponíveis, o servidor, nos limites da sua competência, poderá efetuar ou solicitar ao contribuinte:

I – diligências e vistorias;

II – verificação de documentos a fim de confirmação cadastral, inclusive a existência física do estabelecimento;

III – iniciar processo de suspensão da inscrição nos termos do Artigo 129 do RICMS/RO;

IV – inibição de parcelamentos ou suspensão de benefícios fiscais;

V - informações para o correto entendimento das operações realizadas;

VI - outras ações dentro do limite de sua competência.

Art. 5º Constatadas inconsistências, o servidor responsável fará a devida notificação, preferencialmente, via ciência pessoal, para que o contribuinte realize a autorregularização ou apresente contestação, conforme previsto na legislação tributária. **(NR dada pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

Redação original: Art. 5º Constatadas inconsistências, o servidor responsável fará a devida notificação pelo DET, ou outro meio previsto na legislação tributária, para que o contribuinte realize a autorregularização ou apresente contestação, conforme previsto na legislação tributária.

§ 1º. As contestações das notificações enviadas durante o monitoramento, inclusive as decorrentes do lançamento previsto nos parágrafos seguintes, serão analisadas pelo servidor responsável pela notificação, cabendo recurso nos termos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. **(NR e renumerado pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

Redação original: Parágrafo Único. As contestações das notificações enviadas durante o monitoramento serão analisadas pelo servidor responsável pela notificação, cabendo recurso nos termos do Regulamento do ICMS.

§ 2º Não sendo possível a ciência pessoal prevista no caput deste artigo, o AFTE deverá realizá-la via DET, comprovando, por meio do sistema informatizado de que trata o art. 8º, os motivos de não fazê-la pessoalmente. **(AC pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

§ 3º Caso o contribuinte não atenda à notificação relativa às inconsistências, o AFTE responsável deverá efetuar o lançamento do valor apurado em conta-corrente fiscal do contribuinte, fazendo constar: **(AC pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

I - o prazo de vencimento para 15 (quinze) dias, a contar da data do lançamento; **(NR dada pela IN nº 45/25 – efeitos a partir de 10.10.25)**

Redação anterior: I - o prazo de vencimento para 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do lançamento;

II - o código de receita 1664; e

III - no campo “Complemento”, o número da notificação não atendida.

§ 4º Efetuado o lançamento previsto no § 3º deste artigo, o AFTE deverá providenciar a notificação do contribuinte, observando-se a forma definida no caput e no § 2º deste artigo, na qual constará, além dos dados relativos ao lançamento, as inconsistências que lhe deram origem. **(AC pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

§ 5º Vencido o prazo do lançamento sem que o contribuinte tenha providenciado a regularização, o AFTE deverá apresentar o relatório conclusivo previsto no art. 7º e solicitar a emissão de DFE, para execução da ação fiscal. **(AC pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

§ 6º O lançamento previsto no § 2º deste artigo será revisto de ofício após a conclusão da respectiva ação fiscal. **(AC pela IN nº 62/23 – efeitos a partir de 30.08.23)**

§ 7º As notificações oriundas de Monitoramento Fiscal deverão observar os seguintes prazos mínimos para atendimento, prorrogáveis por igual período, a juízo da autoridade fiscal: **(AC pela IN nº 87/23 – efeitos a partir de 07.12.23)**

I - 15 dias, no caso de notificações que envolvam até 01 (um) ano de Monitoramento Fiscal do Contribuinte; e

II - 30 dias, em relação às notificações que envolvam mais de 01 (um) ano de Monitoramento Fiscal do Contribuinte.

Art. 6º Os contribuintes que apresentarem inconsistências e, após devidamente notificados, não realizarem os saneamentos necessários, deverão ser incluídos no planejamento de fiscalização, mediante a emissão de relatório apontando as inconsistências.

Art. 7º O AFTE responsável pelo monitoramento do grupo específico deverá apresentar relatório conclusivo justificando o encaminhamento indicado.

Art. 8º O monitoramento fiscal de contribuinte realizado pelo servidor será acompanhado via sistema informatizado definido pela GEFIS, e deverá demonstrar, no mínimo:

I - quantidade de contribuintes acompanhados;

II - a quantidade de notificações;

III - o valor porventura recuperado ou o crédito estornado; e

IV - a quantidade de contribuintes incluídos em planejamento fiscal.

V – outras informações gerenciais.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
TERMO DE INÍCIO DE MONITORAMENTO
(AC pela IN 7/24 – efeitos a partir de 15.01.24)

CNPJ:

RAZÃO SOCIAL:

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, fica o contribuinte acima qualificado NOTIFICADO quanto ao início do monitoramento de suas movimentações fiscais correspondentes aos períodos de __/__/____ a __/__/____.

Sua inclusão em monitoramento é baseada em critérios objetivos estabelecidos pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual que, entre outras, encontrou indícios de inconsistências com base nos indicadores abaixo listados:

1. ÍNDICE DE TRIBUTAÇÃO
2. MVA (TRIBUTADO).
3. MVA (NÃO TRIBUTADO).
4. MVA - ST.
5. ICMS COMÉRCIO / VENDAS.
6. ICMS - APURAÇÃO / FATURAMENTO.
7. ICMS ST / FATURAMENTO.
8. ICMS ST / VENDAS - ST.
9. CRÉDITO EFD / FATURAMENTO
10. DEV E ESTORNOS / FATURAMENTO.

11. ICMS ANTECIPADO / LANÇADO - COMÉRCIO.
12. TRANSF. INTEREST. / ENTRADAS
13. BENEFÍCIOS FISCAIS / FATURAMENTO.
14. RBC / FATURAMENTO.
15. ISENÇÃO / FATURAMENTO.
16. SUSPENSÃO / FATURAMENTO

Observamos que as inconsistências acima foram consideradas apenas como critério de inclusão no monitoramento e que, durante este, caso outras inconsistências sejam encontradas, estas também serão objeto de notificação com oportunidade de AUTOREGULARIZAÇÃO através do pagamento do tributo, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

O monitoramento tem previsão de duração de até 90 dias, podendo ser prorrogado no interesse da administração tributária. Caso o contribuinte regularize suas pendências, o monitoramento poderá ser encerrado antes desse prazo.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 29/01/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015925119** e o código CRC **128C47ED**.